



TC 002.877/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Governador Valadares/MG

Responsável: José Bonifácio Mourão (CPF 069.597.256-15); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); João Lúcio Magalhães Bifano (CPF 344.202.746-20); Fernando Antônio Pinto (CPF 244.481.256-53); Marlene Dália Soares (CPF 696.219.776-49); Valadares Diesel Ltda. (CNPJ 20.628.376/0001-52); Marcopolo S.A. (CNPJ 88.611.835/0001-29); e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43)

Advogado: Elias Dantas Souto, OAB/MG 88.048; Gesiane Lima e Silva, OAB/MG 124.012, e Karina Kristian de Azevedo, OAB/MG 122.174 (peças 16 e 41)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor do Sr. José Bonifácio Mourão, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio MC 015/2005, Siafi 528941 (peça 1, p. 136-154), celebrado com o município de Governador Valadares/MG, que teve por objeto a implantação de uma unidade móvel destinada ao ensino de informática e ao acesso à *internet* nesse município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 385.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 140).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a Ordem Bancária 2005OB900009, no valor de R\$ 350.000,00, emitida em 24/11/2005 (peça 1, p. 158). Os recursos foram creditados na conta específica em 30/11/2005 (peça 3, p. 125).

4. O ajuste vigeu no período de 18/11/2005 a 14/11/2007, conforme termo de ajuste (peça 1, p. 148) e prorrogações do convênio (peça 2, p. 261-263; peça 3, p. 49-51).

5. A execução do convênio foi acompanhada pelo concedente e os resultados registrados nos Relatórios de Fiscalização 010/2006 (peça 2, p. 149-175), 062/2010 (peça 3, p. 257-259), 46/2011 (peça 4, p. 67-71) e na Nota Técnica 07/CGPE/SE/MC/2010 (peça 3, p. 341-351). Essa Nota destacou que “o certame foi conduzido de forma a dificultar a visualização do suposto superfaturamento” e que “não restou identificado o preço individual de cada componente do ônibus adquirido”, motivo pelo qual recomendou a instauração da tomada de contas especial.

6. No Parecer Financeiro 027/2011/CGPE/SE/MC (peça 4, p. 89-105), o concedente identificou a seguinte irregularidade:

O Conveniente adotou o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, e nela incluiu concomitantemente aquisição de ônibus (novo), equipamentos de informática, móveis e serviços. Ou seja, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por distintas empresas, cada uma na sua área de atuação. Tal procedimento contraria o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93.

7. Ainda no mesmo parecer, o concedente relata que não foi possível verificar se os preços constantes do projeto técnico estavam em concordância com os preços praticados, à época, e que não houve encaminhamento de documentos, por parte do conveniente, que comprovassem a formação dos preços apresentados. Conclui ser impossível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos financeiros, opinando pela não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas.

8. O responsável foi comunicado da não aprovação da prestação de contas final (peça 4, p. 115) e notificado para que devolvesse aos cofres públicos a quantia integral repassada, corrigida conforme demonstrativo de débito. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, o órgão instaurador elaborou o relatório do tomador de contas especial (peça 5, p. 147-153).

9. Esta Unidade Técnica constatou que, no Relatório de Fiscalização 46/2011 (peça 4, p. 67-71), o concedente relatou que o convênio atingiu os resultados estabelecidos no Projeto Técnico de Implantação do Telecentro Móvel e que o ônibus encontrava-se em atendimento à comunidade local. O mesmo relatório informa que foi firmada parceria entre o município e o Senac, pela qual são ministrados cursos de Windows Xp, Word 2003, Power Point e internet básica. Verificou, assim, que não ficou comprovado prejuízo ao atingimento dos objetivos do convênio.

10. Quanto à execução financeira, o extrato bancário da conta do convênio mostra que foi feita a aplicação financeira exigida em lei, e que o valor remanescente em conta foi devolvido ao Tesouro Nacional (peça 3, 87). Esta Unidade Técnica considerou que a licitação por menor preço global inviabilizou a identificação e a análise dos preços de cada componente, possibilitando a ocorrência de superfaturamento. Entretanto, essa irregularidade não foi confirmada, nem descartada pelo concedente, de acordo com o Relatório de TCE 15/2011 (peça 5, p. 147-153). Por essas razões, entendeu que não foi possível caracterizar a atuação do gestor como passível de débito e, assim, na instrução de peça 9, apresentou proposta de audiência do responsável.

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 11), foi promovida a audiência do Sr. José Bonifácio Mourão, mediante o Ofício 1062/2013-TCU/SECEX-MG (peça 12). Suas justificativas, apresentadas à peça 23, foram consideradas pela Secex-MG insuficientes para elidir as irregularidades apontadas. Em consequência, esta Unidade propôs a rejeição das justificativas e o julgamento pela irregularidade das contas. Propôs, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

12. Encaminhado o processo para julgamento, o representante do Ministério Público junto ao TCU entendeu que, antes de sua apreciação no mérito, seria necessário avaliar os fatos no contexto do conhecido esquema de fraudes denominado “máfia das sanguessugas”. No seu entendimento, a sistemática que envolveu a aquisição do micro-ônibus destinado à inclusão digital em Governador Valadares é a mesma que a sociedade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. empregou em diversos outros municípios brasileiros que dela adquiram ambulâncias (peça 28).

12.1 O representante do MP/TCU considerou indevida a imputação de débito total ao gestor, conforme proposto pelo concedente, visto que os relatórios de fiscalização *in loco* indicavam que o objeto se prestou aos fins previstos, mesmo com as diversas falhas apontadas (peça 28, p. 2).



12.2 De outro modo, também discordou da interpretação desta Unidade quanto à inexistência de débito, ante os fortes indícios de superfaturamento na aquisição do objeto do convênio, especialmente do item micro-ônibus, visto ter sido fornecido pela Planam, em contexto de possível conluio de licitantes.

12.3 Desse modo, recomendou que, em reanálise do processo, caso fosse constatado superfaturamento, que se responsabilizasse não apenas a Planam (fornecedor que se beneficiou dos pagamentos indevidos) e o ex-prefeito (signatário do convênio), mas também, os demais servidores da Prefeitura de Governador Valadares que aceitaram o telecentro móvel sem saber se os preços dos itens estavam de acordo com a realidade do mercado (peça 28, p. 3).

12.4 Lembrou, ainda, que eventual constatação de superfaturamento deveria contar, no caso da Planam, com a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, se constatada a efetiva participação do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e de outros sócios dessa sociedade empresarial no fornecimento do micro-ônibus e demais equipamentos nele agregados (peça 28, p. 3).

12.5 Ressaltou, por fim, que caso haja evidências de que as empresas Valadares Diesel Ltda., Marcopolo S/A – fabricante do micro-ônibus – e Planam combinaram os valores de suas propostas no Pregão 203/2005, para que a Planam o vencesse, fossem elas ouvidas previamente à possível declaração de inidoneidade, em conformidade com o art. 46 da Lei Orgânica/TCU (peça 28, p. 3).

12.6 Para subsidiar o exame das questões suscitadas, propôs o requerimento de cópia da ação civil de improbidade administrativa autuada no Processo 7610-41.2012.4.01.3813, em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Subseção Judiciária de Governador Valadares (peça 28, p. 3-4).

12.7 A Ministra-Relatora acolheu a proposta do Ministério Público, determinando o retorno dos autos a esta unidade a fim de que requeresse cópia da ação civil de improbidade administrativa autuada no Processo 7610-41.2012.4.01.3813, em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Subseção Judiciária de Governador Valadares e procedesse a novo exame da TCE (peça 29).

EXAME TÉCNICO

13. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0551/2014 (peça 38), datado de 14/4/2014, a Subseção Judiciária de Governador Valadares do Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminhou cópia do processo 7610-41.2012.4.01.3813, constante das peças 42-65, de onde foram extraídas as seguintes informações:

13.1 A ação encontra-se ainda em curso, não tendo sido submetida a julgamento;

13.2 O Ministério Público Federal identificou, no caso do presente convênio, a operação de fraude semelhante à da chamada “máfia das sanguessugas”, em que os empresários participantes negociavam a aprovação das emendas individuais com os parlamentares envolvidos; os prefeitos e servidores públicos fraudavam as licitações, viabilizando a seleção de empresa indicada pela quadrilha e a compra de ambulâncias por preço muito superior ao valor de mercado (peça 42, p. 5-16).

13.3 No inquérito civil público sobre o objeto do Convênio 015/2005, que procurou esclarecer os fatos relacionados à fraude na licitação para aquisição de unidade móvel de inclusão digital, pelo município de Governador Valadares/MG, a interceptação de conversas telefônicas autorizadas pela justiça, os depoimentos prestados perante a Polícia Federal e os documentos colhidos na investigação, apensados aos autos do processo 7610-41.2012.4.01.3813, revelaram:



- o Convênio 015/2005 se originou de emenda parlamentar negociada entre o empresário Luiz Antônio Vedoin e o deputado federal João Lúcio Magalhães Bifano (peça 42, p. 6 e 15-21);

- o processo licitatório realizado para aquisição da unidade móvel de inclusão digital em Governador Valadares foi fraudado, porque o edital do procedimento licitatório Pregão 203/2005 foi elaborado por funcionários da Planam, os representantes das empresas participantes Valadares Diesel Ltda., Marcopolo S.A. e Planam articularam-se com o intuito de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, fazendo acordos sobre valor das propostas, com o fim de direcionar o certame, mediante vantagens pecuniárias, ou não (peça 42, p. 7-13);

- em depoimento prestado à Polícia Federal, Rodrigo Mendes de Oliveira, o representante da Marcopolo, confirmou que o Pregão 203/2005 foi fraudado e que lhe foi prometido, pelo representante da Planam, o pagamento de cinco mil reais para que a empresa Rodominas/Delta não participasse da licitação, ou que participasse dando apoio à Planam;

- também em depoimento à Polícia Federal, Luiz Antônio Trevisan Vedoin esclareceu como negociou a participação com as outras empresas, quando admitiu que pagou R\$ 5.000,00 a Rodrigo, funcionário da empresa Marcopolo, para que essa empresa desse cobertura à sua proposta e, quanto a Marco Túlio, da Valadares Diesel, obteve cobertura sem qualquer pagamento (peça 42, p. 12);

- foram colhidos fortes indícios de irregularidades na execução do convênio e ainda restou caracterizado o superfaturamento dos valores pagos na aquisição do ônibus de inclusão digital. O Relatório de Fiscalização 186765 da CGU, mencionado nos autos, relata que, após vistoria *in loco*, realizada no período de 12 a 14 de setembro de 2006, o controle interno identificou diversas impropriedades na execução do convênio, como descumprimento do plano de trabalho (não aquisição de *software* livre), ausência de equipamentos listados no plano de trabalho, softwares sem a devida licença, aquisições divergentes do plano de trabalho, unidade móvel sem conectividade e evidência de superfaturamento (peça 42, p. 13-16).

13.4 Como as propostas foram apresentadas e avaliadas pelo preço global, a CGU, durante os trabalhos de Fiscalização, procurou verificar o preço por item integrante do projeto, chegando ao valor de mercado abaixo para a unidade de Inclusão Digital Itinerante:

Item	Valor de mercado unitário – R\$	Valor de mercado total – R\$	Local pesquisado
Ônibus, marca Marcopolo, modelo Volare W8	125.000,00	125.000,00	P. M. de Gramado/RS
12 computadores Sempron 2800+ (terminais e servidor)	1.693,08	20.316,96	IB Máquinas Informática
Impressora Laser Lexmark E230	1.159,00	1.159,00	Mundo Palm
12 Estabilizadores SMS Revolution II L	42,90	514,80	Ponto Frio
TV Semp Toshiba 20'	456,65	456,65	Móveis Gazin
DVD Player SD7063 SLX RW	249,00	249,00	Cromo Vídeo e Games
Aparelho de ar condicionado Springer Modelo 42 MCA 12000 BTU/H	1.787,00	1.787,00	Polbar



Geladeira frigobar 80 l	832,00	832,00	Dudony
Sistema de alarme Positron	180,47	180,47	Techcar Tuning
Som portátil NKS	202,98	202,98	Yahoo Shopping
11 Mesas para micro	136,00	1.496,00	P.M. de Com. Gomes
10 cadeiras com rodízios sem braços	111,00	1.110,00	Ambientes Móveis
Cadeira com rodízios com braços	130,00	130,00	P.M. de Com. Gomes

TOTAL R\$ 153.254,39

OBS: Por falta de especificação e devido a imaterialidade de preço, não foram cotados a lousa, módulo (rack) para o aparelho de some o exaustor.

13.5 Cabe ressaltar ainda que não foram instalados na Unidade de Inclusão Digital Itinerante o aparelho de *nobreak* e a tela de projeção retrátil e não foi localizado o sistema de multimídia. Tendo em vista que a proposta vencedora foi de R\$ 349.000,00, estima-se que o superfaturamento atingiu o montante de R\$ 195.745,61, o que representa 128% do valor de mercado.

14. Configurado o dano decorrente do superfaturamento do objeto do Convênio 015/2005, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da CF, e arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, resta perquirir quais foram os agentes responsáveis pelo prejuízo aos cofres públicos e pelas irregularidades praticadas, bem como das condutas que ocasionaram as ilicitudes relatadas.

14.1 Informações extraídas do processo 7610-41.2012.4.01.3813 indicam que há fortes indícios de que as empresas Valadares Diesel Ltda., Marcopolo S.A. e Planam, o Sr. José Bonifácio Mourão, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, o Sr. João Lúcio Magalhães Bifano, o servidor Fernando Antônio Pinto e a pregoeira Marlene Dália Soares concorreram para a fraude no processo licitatório, mediante as seguintes condutas:

14.1.1 ex-prefeito José Bonifácio Mourão:

viabilizou a compra de um veículo superfaturado e adquirido a partir de processo licitatório fraudulento;

auxiliou o grupo criminoso e deu guarida, por omissão dolosa, aos objetivos dos demais envolvidos para fraudar o procedimento licitatório;

encaminhou ao Ministério das Comunicações o projeto elaborado por funcionários da Planam, como se tivesse partido do próprio município, sendo que o objeto do projeto não era uma demanda da comunidade local;

por omissão consciente, foi instrumento de legitimação das fraudes praticadas (peça 42, p. 27-31 e peça 43, p.1);

14.1.2 Fernando Antônio Pinto:

foi o servidor da Prefeitura de Governador Valadares responsável por receber o edital e o plano de trabalho elaborados pelos funcionários da Planam e por introduzi-los dentro das rotinas administrativas dos setores competentes pela aquisição da unidade móvel de inclusão digital (peça 43, p. 1-5);

14.1.3 Marlene Dália Soares, pregoeira da Prefeitura de Governador Valadares:

encaminhou o procedimento licitatório sem dispor de orçamento detalhado do telecentro móvel, por item, e aceitou, como vencedora do Pregão 203/2005, a proposta da Planam, sem saber se os preços dos itens estavam de acordo com a realidade do mercado, conduta que pode ter levado à aquisição superfaturada (peça 2, p. 125);



14.1.4 Luiz Antônio Trevisan Vedoin (conduta praticada por si e por meio da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.):

foi diretamente beneficiado pelas fraudes narradas;

elaborou, operacionalizou e executou o esquema ilegal de desvio de verba pública;

agiu diretamente, ou por meio de delegação a seus funcionários;

participou ativamente da fraude acertando, com sua funcionária, o pagamento de propina ao funcionário da Marcopolo S.A (diálogos interceptados pela Polícia Federal);

em depoimento à Polícia Federal, confirmou os acertos realizados com os representantes das outras sociedades empresárias, que compuseram o certame com vistas a dar ares de licitude ao procedimento licitatório;

a pessoa jurídica Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., administrada pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, foi vencedora do procedimento licitatório viciado, beneficiando-se portanto das irregularidades praticadas por seu representante (peça 43, p. 5-7);

14.1.5 João Lúcio Magalhães Bifano, deputado federal:

iniciou os contatos com Luiz Antônio Trevisan Vedoin;

fêz a emenda destinando a verba de R\$ 350.000,00 ao município de Governador Valadares/MG;

designou pessoas com as quais mantinha estreita relação (Seleme Hilel Neto – ex-secretário de obras e serviços urbanos da prefeitura municipal de Governador Valadares/MG e Fernando Antônio Pinto - secretário municipal de captação de recursos de Governador Valadares), para serem os contatos da Planam junto ao governo local – tudo isso após vender sua emenda ao grupo empresário;

em depoimento prestado na 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos dos processos 2006.36.00.007594-6 e 2006.36.00.008041-1, Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que pagou R\$ 42.000,00 ao deputado federal João Magalhães em razão da emenda destinada à aquisição da unidade móvel de inclusão digital;

as informações supra foram ratificadas em depoimento prestado na superintendência regional da polícia federal em Mato Grosso, no bojo do Inquérito Policial 657/2006 – DR/DPF/DF (peça 42, p. 18-21);

o deputado endossou o encaminhamento ao Ministério das Comunicações do Plano de Trabalho relativo à implementação do Programa de Inclusão Digital no município de Governador Valadares/MG, sendo que quem elaborou o citado plano de trabalho foram os funcionários da Planam (peça 42, p24).

14.2 Além dos responsáveis mencionados, cabe ouvir em audiência as empresas abaixo, em razão dos fatos especificados a seguir, que resultaram na frustração da competição e direcionamento do Pregão 203/2005:

14.2.1 Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda.:

conforme relatado no item 14.1, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em depoimento à Polícia Federal, confirmou os acertos realizados com os representantes das outras sociedades empresárias que compuseram o certame com vistas a dar ares de licitude ao procedimento licitatório (peça 43, p. 5-7);

14.2.2 Marcopolo S.A.:



por meio de seu representante, participou da fraude acertando o recebimento de propina para dar cobertura à proposta da Planam no Pregão 203/2005, compondo o certame com vistas a dar ares de licitude ao procedimento licitatório (peça 42, p. 8-13);

14.2.3 Valadares Diesel Ltda.:

por meio de seu representante, participou da fraude, dando cobertura à proposta da Planam no Pregão 203/2005, mesmo sem o recebimento de propina, compondo o certame com vistas a dar ares de licitude ao procedimento licitatório (peça 42, p. 8-13).

CONCLUSÃO

15. Os Srs. José Bonifácio Mourão, Fernando Antônio Pinto, Marlene Dália Soares, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, João Lúcio Magalhães Bifano e a empresa Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. devem ser citados, solidariamente, em razão das condutas especificadas no item 14.1, pelo dano ao erário decorrente da aquisição de unidade móvel de inclusão digital para o município de Governador Valadares/MG, com preço superfaturado, em desacordo com o disposto no art. 37, *caput*, da CF, e arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

16. As empresas Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda., Marcopolo S.A. e Valadares Diesel Ltda. devem ser ouvidas em audiência em razão das irregularidades relatadas no item 14.2, em afronta ao estabelecido no art. 37, *caput*, da CF, e 3º da Lei 8.666/1993, praticadas durante o planejamento e execução do Pregão 203/2005, com o objetivo de simular uma competição e direcionar o seu resultado, visando beneficiar a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

17. Da análise dos autos, restou confirmado que houve dano ao erário em decorrência das várias irregularidades praticadas em relação ao Pregão 203/2005, inexistindo, porém, elementos que permitissem estimá-lo com segurança. Desse modo, com vistas a subsidiar o cálculo do débito a ser ressarcido, foi requerido à CGU o encaminhamento de planilha orçamentária, por item do projeto conveniado, apurada por esse órgão de controle durante auditoria realizada no Programa de Inclusão Digital do Ministério das Comunicações, no período de 12 a 14 de setembro de 2006 (Relatório de Fiscalização 186.765/2006).

18. Deduzindo-se do valor pago pela Prefeitura de Governador Valadares pelo telecentro móvel o somatório dos preços por item constante da planilha elaborada pela CGU com os preços vigentes à época do convênio, resultou no débito de R\$ 195.745,61, a ser ressarcido pelos responsáveis (item 13.5).

18.1 Tendo em vista que o rol de responsáveis inclui pessoas não abrangidas pela delegação de competências do Ministro-Relator ao titular desta Secretaria, como é o caso do ex-deputado federal e atual deputado estadual João Lúcio Magalhães Bifano e do administrador da empresa Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda., com base na teoria da desconsideração da pessoa jurídica, propõe-se, previamente, o encaminhamento dos autos ao Relator para que autorize a citação desses responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) autorizar a citação dos Srs. José Bonifácio Mourão, CPF 069.597.256-15, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, João Lúcio Magalhães Bifano, CPF 344.202.746-20, Deputado Federal, Fernando Antônio Pinto CPF 244.481.256-53, servidor da Prefeitura de Governador Valadares/MG, Marlene Dália Soares, CPF 696.219.776-49, pregoeira da Prefeitura de Governador Valadares/MG, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, CPF 594.563.531-68, ex-sócio da Planam, e da empresa Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do



RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades praticadas no planejamento e execução do Pregão 203/2005 que propiciou a ocorrência de superfaturamento do objeto adquirido, com infração ao disposto nos arts. 37, *caput*, da CF, e arts. 3º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

a.1) Atos impugnados dos Srs. José Bonifácio Mourão, João Lúcio Magalhães Bifano, Fernando Antônio Pinto, Marlene Dália Soares, Luiz Antônio Trevisan Vedoin (conduta praticada por si e por meio da Planam) e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda.:

ex-prefeito José Bonifácio Mourão:

viabilizou a compra de um veículo superfaturado e adquirido a partir de processo licitatório fraudulento;

auxiliou o grupo criminoso e deu guarida, por omissão dolosa, aos objetivos dos demais envolvidos para fraudar o procedimento licitatório;

encaminhou ao Ministério das Comunicações o projeto elaborado por funcionários da Planam, como se tivesse partido do próprio município, sendo que o objeto do projeto não era uma demanda da comunidade local;

por omissão consciente, foi instrumento de legitimação das fraudes praticadas (peça 42, p. 27-31 e peça 43, p.1);

Fernando Antônio Pinto:

foi o servidor da Prefeitura de Governador Valadares responsável por receber o edital e o plano de trabalho elaborados pelos funcionários da Planam e por introduzi-los dentro das rotinas administrativas dos setores competentes pela aquisição da unidade móvel de inclusão digital (peça 43, p. 1-5);

Marlene Dália Soares, pregoeira da Prefeitura de Governador Valadares:

encaminhou o procedimento licitatório sem dispor de orçamento detalhado do telecentro móvel, por item, e aceitou, como vencedora do Pregão 203/2005, a proposta da Planam, sem saber se os preços dos itens estavam de acordo com a realidade do mercado, conduta que pode ter levado à aquisição superfaturada (peça 2, p. 125);

Luiz Antônio Trevisan Vedoin (conduta praticada por si e por meio da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.):

foi diretamente beneficiado pelas fraudes narradas;

elaborou, operacionalizou e executou o esquema ilegal de desvio de verba pública;

agiu diretamente, ou por meio de delegação a seus funcionários;

participou ativamente da fraude acertando, com sua funcionária, o pagamento de propina ao funcionário da Marcopolo S.A (diálogos interceptados pela Polícia Federal);

em depoimento à Polícia Federal, confirmou os acertos realizados com os representantes das outras sociedades empresárias, que compuseram o certame com vistas a dar ares de licitude ao procedimento licitatório;

a pessoa jurídica Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., administrada pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, foi vencedora do procedimento licitatório viciado, beneficiando-se portanto das irregularidades praticadas por seu representante (peça 43, p. 5-7);



João Lúcio Magalhães Bifano, deputado federal:

iniciou os contatos com Luiz Antônio Trevisan Vedoin;

fez a emenda destinando a verba de R\$ 350.000,00 ao município de Governador Valadares/MG;

designou pessoas com as quais mantinha estreita relação (Seleme Hilel Neto – ex-secretário de obras e serviços urbanos da prefeitura municipal de Governador Valadares/MG e Fernando Antônio Pinto - secretário municipal de captação de recursos de Governador Valadares), para serem os contatos da Planam junto ao governo local – tudo isso após vender sua emenda ao grupo empresário;

em depoimento prestado na 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos dos processos 2006.36.00.007594-6 e 2006.36.00.008041-1, Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que pagou R\$ 42.000,00 ao deputado federal João Magalhães em razão da emenda destinada à aquisição da unidade móvel de inclusão digital;

as informações supra foram ratificadas em depoimento prestado na superintendência regional da polícia federal em Mato Grosso, no bojo do Inquérito Policial 657/2006 – DR/DPF/DF (peça 42, p. 18-21);

o deputado endossou o encaminhamento ao Ministério das Comunicações do Plano de Trabalho relativo à implementação do Programa de Inclusão Digital no município de Governador Valadares/MG, sendo que quem elaborou o citado plano de trabalho foram os funcionários da Planam (peça 42, p24).

14.2 Além dos responsáveis mencionados, cabe ouvir em audiência as empresas abaixo, em razão dos fatos especificados a seguir, que resultaram na frustração da competição e direcionamento do Pregão 203/2005:

a.2) Quantificação do débito solidário:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
195.745,61	3/2/2006

Valor atualizado até 11/8/2015: R\$ 332.924,13

b) realizar audiência das empresas Valadares Diesel Ltda. (CNPJ 20.628.376/0001-52), Marcopolo S.A. (CNPJ 88.611.835/0001-29) e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto ao ato de acertarem cobertura à proposta da Planam no Pregão 203/2005, compondo o certame com vistas a dar ares de licitude ao procedimento licitatório, propiciando a frustração do caráter competitivo e direcionamento do certame, com infração ao disposto nos arts. 37, *caput*, da CF, e art. 3º, da Lei 8.666/1993;

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar cópia da presente instrução com vistas a subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SECEX-MG, em 11 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo - MG

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8



Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Dano ao erário decorrente de superfaturamento da unidade móvel de inclusão digital adquirida pelo município de Governador Valadares/MG, em função do convênio 015/2005, firmado com o Ministério das Comunicações.	José Bonifácio Mourão (CPF 069.597.256-15), ex-prefeito.	2005-2008	1) viabilizar a compra de um veículo superfaturado e adquirido a partir de processo licitatório fraudulento; 2) auxiliar o grupo criminoso e dar guarida, por omissão dolosa, aos objetivos escusos dos demais envolvidos para fraudar o procedimento licitatório; 3) encaminhar ao Ministério das Comunicações o projeto elaborado por funcionários da Planam, como se fosse do município que não demandava o objeto; 4) efetuar pagamentos contrariando disposições legais (pagamento antecipado), relativo a bem que não atendia o especificado no Edital do Pregão 203/2005 (não era veículo novo);	O endosso a proposta de convênio com o MC para aquisição de bem não demandado pelo município, a omissão quanto à garantia de lisura do procedimento licitatório e de economicidade da aquisição, bem como o pagamento de bem fornecido fora das especificações concorreram para a ocorrência do dano ao erário.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados; - É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução do convênio e execução financeira na administração pública são definidas em atos normativos bem difundidos.
	João Lúcio Magalhães Bifano (CPF 344.202.746-20), ex-deputado federal autor da emenda parlamentar que destinou recursos para o convênio		1) iniciar os contatos com Luiz Antônio Trevisan Vedoin com vistas à efetivação da fraude; 2) designar pessoas com as quais mantinha estreita relação para serem os contatos da Planam junto ao governo local; 3) fazer emenda destinando a verba de R\$ 350.000,00 ao município de Governador Valadares/MG para aquisição da unidade móvel de inclusão digital e vendê-la ao	A articulação de recursos, pessoas, empresas e entes governamentais possibilitou a montagem de esquema de fraude e apropriação de recursos públicos pelo autor da emenda parlamentar e por	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do esquema de desvio de verba pública por ele montado e dirigido em seu benefício;



015/2015.		grupo empresário pela quantia de R\$ 42.000,00; 4) endossar o encaminhamento ao Ministério das Comunicações do Plano de Trabalho relativo à implementação do Programa de Inclusão Digital no município de Governador Valadares/MG, como se fosse proposta do município, sendo que quem elaborou o citado plano de trabalho foram os funcionários da Planam.	empresas, resultando em dano ao erário.	- É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, uma vez que os atos sob exame foram praticados em desacordo com a legislação e caracterizam esquema de desvio de verba pública.
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), ex-sócio da Planam e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), empresa vencedora do Pregão 203/2005. - conduta praticada por si e por meio da Planam		1) elaborar, operacionalizar e executar o esquema ilegal de desvio de verba pública; 2) acertar pagamento de propina a funcionário de outra empresa que compunha o certame para dar ares de licitude ao procedimento licitatório e viabilizar seu intento; 3) quanto à empresa Planam, beneficiar-se das irregularidades praticadas por seu representante, sagrando-se vencedora do viciado procedimento licitatório.	A elaboração de documentos norteadores do certame, que são de responsabilidade do órgão licitante, e o acerto do pagamento de propinas para frustrar a competição e direcionar o resultado do Pregão 203/05 foi determinante para a ocorrência do dano ao erário	- Com respeito ao ex-sócio da Planam, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do esquema de desvio de verba pública por ele montado e dirigido em seu benefício; - É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, uma vez que os atos sob exame foram praticados em desacordo com a legislação e caracterizam esquema de desvio de verba pública. Quanto à empresa Planam, não se aplica a análise de culpabilidade.



	Fernando Antônio Pinto (CPF 244.481.256-53) - servidor da Prefeitura de Governador Valadares		1) Receber o edital e o plano de trabalho elaborados pelos funcionários da Planam e introduzi-los nas rotinas administrativas dos setores competentes pela aquisição da unidade móvel de inclusão digital, propiciando a frustração da competição e direcionamento do Pregão 203/2005.	A utilização no Pregão 203/05 de documentos previamente elaborados pela Planam garantiu o alcance dos resultados esperados pela empresa interessada.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados; - É razoável afirmar que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução do convênio e de condução dos procedimentos de aquisição no âmbito da Administração Pública são bem definidas em atos normativos.
	Marlene Dália Soares (CPF 696.219.776-49) - Pregoeira da Prefeitura de Governador Valadares	A partir da edição da Portaria 2.664, de 12/8/2005.	1) Dar prosseguimento a procedimento licitatório sem que o objeto tenha sido cotado pelo valor dos itens que o compunham e, posteriormente, recebê-lo sem saber se os preços estavam de acordo com a realidade do mercado.	O recebimento do bem pelo valor global, sem saber se os preços dos itens que o compunham estavam de acordo com a realidade do mercado, aliado à má-fé dos responsáveis pela Planam, propiciou a aquisição superfaturada.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; - É possível afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados; - É razoável afirmar que era exigível conduta diversa em razão do cargo que ocupava.
Frustração do caráter competitivo e direcionamento do certame em benefício da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.	Valadares Diesel Ltda. (CNPJ 20.628.376/0001-52); Marcopolo S.A. (CNPJ		1) Da parte da Planam, realizar acordos com os representantes das outras sociedades empresárias que compuseram o certame com vistas a dar ares de licitude ao procedimento licitatório;	A fraude, mediante simulação de competição resulta na inobservância dos princípios da	Não se aplica



	88.611.835/0001-29) e Planam, Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43)		2) Da parte das outras empresas, receber propina para dar cobertura à proposta de determinada empresa em procedimento licitatório, ou concedê-la, mesmo sem o recebimento de propina, de modo a simular uma competição e direcionar o seu resultado.	isonomia, moralidade, impessoalidade, legalidade e demais princípios que regem a licitação.	
--	---	--	--	---	--